



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 648.232 - SP (2021/0058344-7)

**RELATOR** : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
**IMPETRANTE** : CARLOS EDUARDO SILVA MORAIS  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO SILVA MORAIS - PE036585  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. CERTEZA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER RESTABELECIDADA. WRIT CONCEDIDO.*

1. Acerca do instituto processual do reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, entendia esta Corte que *as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017).*

2. Entretanto, no julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, a interpretação foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que se *determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.*

3. Hipótese em que o reconhecimento pessoal do réu, ora paciente, não obedeceu aos ditames do precedente mencionado – HC 598.886/SC – e, mais grave ainda, da própria norma processual em apreço (art. 226/ CPP), porquanto a vítima não descreveu a pessoa suspeita do ilícito, mas, tão somente, a reconheceu através de uma viseira aberta de seu capacete, acessório que usava no momento do fato, destacando-se, da sentença absolutória, que *[a] vítima Ingrid, certamente dificultada pela visibilidade e pelo uso de capacetes, não foi nada assertiva no reconhecimento pessoal em juízo. E ainda, como já se disse, o procedimento de apuração relacionado a outro fato, em que são investigados Cláudio e o tal Marcos Vinícius, não foi utilizado pela acusação, neste processo, para amparar a pretensão condenatória de Cláudio, de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*modo que o que há, neste momento, é uma prova muito frágil da autoria imputada a Cláudio.*

4. A despeito de o paciente ser suspeito da prática de outros roubos, isso não significa dizer que, de igual modo, tenha cometido o delito em debate, até porque (no caso) não foi condenado nos termos do art. 71 do Código Penal – crime continuado.

5. Como observado no HC 598.886/SC, [à] *vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.*

6. Pode a sentença *se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento*, o que, na espécie, não ocorreu, haja vista inexistirem outras provas nesse sentido, afirmando o julgado que *não só o réu Jeferson deve ser absolvido, por absoluta ausência de qualquer elemento que embase a autoria que lhe é imputada, mas também o acusado Cláudio, cujos elementos que serviriam para embasar uma condenação são todos por demais frágeis.*

7. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade em relação ao reconhecimento pessoal do paciente e restabelecer a sentença na qual foi absolvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 648.232 - SP (2021/0058344-7)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SILVA MORAIS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA MORAIS - PE036585

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim relatado (fl. 76):

[...] Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 229/232 (publicada em audiência realizada aos 13 de dezembro de 2017), cujo relatório se adota, que absolveu Claudio Henrique dos Santos Luz da imputação de estar incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Inconformado, apela o Ministério Público em busca da condenação do apelado nos termos da denúncia (fls. 246/257).[...]

O paciente, absolvido em 1º grau, foi condenado pelo TJSP a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Aponta o impetrante, em suma, a ocorrência de nulidades processuais, uma vez que, no reconhecimento pessoal feito em juízo, a vítima declarou que reconhecia o réu, ora paciente, com 70% de certeza, afirmando que "conseguiu perceber traços da fisionomia pela viseira aberta do capacete" que o acusado usava no momento do ilícito.

Sustenta que, nem reputando como totalmente verídicos os depoimentos dos policiais, seria possível extrair dos fatos relatados em juízo que o paciente fosse de fato o autor do roubo.

Alega, outrossim, cerceamento de defesa, porquanto o paciente não foi intimado pessoalmente da apelação interposta pela acusação, não lhe sendo ofertada oportunidade para que constituísse um advogado particular, ocasião na qual a Defensoria foi nomeada para a sua defesa, fazendo-a com a apresentação de contrarrazões em duas simplórias folhas de alegações frágeis e genéricas.

Aduz, ainda, que o paciente será pai de uma criança a qual depende de seus cuidados de sobrevivência, requerendo, liminarmente e no mérito, o reconhecimento das nulidades arguidas com a consequente expedição de alvará de soltura, mormente diante dos argumentos da paternidade futura e do risco de contaminação pela Covid-19.

A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas. Manifestou-se o Ministério



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Público Federal pela denegação do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 648.232 - SP (2021/0058344-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):**

Como relatado, o paciente, absolvido em 1º grau, foi condenado pelo TJSP às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, por ofensa ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Aponta o impetrante, em suma, a ocorrência de nulidades processuais, uma vez que, no reconhecimento pessoal feito em juízo, a vítima declarou que reconhecia o réu, ora paciente, com 70% de certeza, afirmando que "conseguiu perceber traços da fisionomia pela viseira aberta do capacete" que o acusado usava no momento do ilícito.

Sustenta que, nem reputando como totalmente verídicos os depoimentos dos policiais, seria possível extrair dos fatos relatados em juízo que o paciente fosse de fato o autor do roubo.

Alega, outrossim, cerceamento de defesa, porquanto o paciente não foi intimado pessoalmente da apelação interposta pela acusação, não lhe sendo ofertada oportunidade para que constituísse um advogado particular, ocasião na qual a Defensoria foi nomeada para a sua defesa, fazendo-a com a apresentação de contrarrazões em duas simplórias folhas de alegações frágeis e genéricas.

Aduz, ainda, que o paciente será pai de uma criança a qual depende de seus cuidados à sobrevivência, requerendo, liminarmente e no mérito, o reconhecimento das nulidades arguidas com a consequente expedição de alvará de soltura, mormente diante dos argumentos da paternidade futura e do risco de contaminação pela Covid-19.

No tocante à autoria do delito, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 77-82 - com destaques):

[...] Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela condenação do apelado, senão vejamos.

**A vítima Ingrid, após fazer registrar boletim de ocorrência, esteve novamente na delegacia de polícia, aos 24 de julho de 2017, tendo declarado que se “encontrava no ponto de ônibus quando foi abordada por dois indivíduos desconhecidos que se encontravam em um motociclo de cor preta, porém placa não anotada; que o garupa, fazendo uso de uma arma de fogo do tipo pistola de cor preta, anunciou o assalto e ordenou que a declarante entregasse seu aparelho celular; que a declarante entregou o aparelho celular (Motorola moto G4) e, seguindo, rapidamente ambos se evadiram com o motociclo: que não sofreu nenhuma agressão física; que, nesta data, foi solicitada a comparecer nesta delegacia onde veio a reconhecer, sem sombra de dúvidas, o indivíduo Claudio Henrique dos Santos Luz, RG nº 054.724.193-SSP/SP como sendo o indivíduo que se encontrava na garupa do motociclo, que fez uso de uma arma de fogo subtraindo seu aparelho celular” (sic). Também na delegacia de polícia, procedeu ao reconhecimento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**fotográfico de Jefferson.**

**Na fase judicial, a vítima a repetiu a narrativa antes apresentada, esclarecendo que estava em frente a sua casa quando foi abordada, tendo o ocupante da garupa desembarcado da motocicleta e a empurrado contra o portão, dizendo “você perdeu”. Esclareceu que esse agente apontou a arma em sua direção e, ainda, levantou a viseira do capacete durante a ação, daí porque pôde visualizar a face dele, enquanto em relação ao piloto, que também usava capacete e não estava com a viseira levantada, apenas soube dizer que era “branco”, por ter visto a pele a partir do pulso, já que ele, assim como o garupa, trajava uma jaqueta, com mangas compridas. Asseverou, ainda, que, a despeito do horário do roubo, havia boa iluminação na rua. Aduziu que o reconhecimento realizado na delegacia de polícia se deu cerca de um mês após os fatos e que, na ocasião, teve certeza em apontar o agente que a abordou, esclarecendo, em relação ao piloto, ter dito apenas que o tom da pele e a compleição física coincidiam com a do indivíduo visto em uma fotografia. No mais, levada à presença do apelado e do corréu, aduziu ter reconhecido o primeiro com 70% de certeza e, quanto ao segundo, ter apenas 30% de certeza.**

O policial civil Adriano relatou que **Claudio** e Marcos Vinícius foram abordados em uma motocicleta, na cidade de Franco da Rocha, sendo ambos levados para averiguação, ocasião em que foram fotografados. **Esclareceu que aquelas fotografias foram encaminhadas à delegacia de polícia de Caieiras, onde as imagens exibidas às vítimas de outros dois roubos, as quais os reconheceram como autores dos crimes antes sofridos.** Assim, em relação àqueles fatos, foram expedidos mandados de prisão temporária contra ambos os agentes, aduzindo que, na casa de Claudio, estava o jovem Jefferson, que também foi levado à delegacia de polícia, sendo fotografado e liberado em seguida. **Ao depois, tomaram conhecimento do roubo contra a vítima destes autos, que foi chamada à delegacia de polícia para fazer o reconhecimento, relatando que ela reconheceu Claudio pessoalmente e Jefferson por fotografia.**

Os policiais civis Flavio e Joicy confirmaram que **Claudio** e outro rapaz foram abordados em uma motocicleta na cidade de Franco da Rocha e levados para averiguação, sendo ambos fotografados. **Aduziram que, no mesmo dia, a vítima de outro roubo compareceu à delegacia de polícia para fazer registrar um boletim de ocorrência, tendo ela analisado aquelas fotografias e reconhecido Claudio como um dos autores do delito.** Assim, em relação àqueles fatos, foi expedido mandado de prisão temporária contra **Claudio**, esclarecendo que, quando do cumprimento da ordem, Jefferson, que também estava no imóvel, foi levado à delegacia de polícia para averiguação, sendo fotografado e liberado em seguida. **Asseverou que a vítima destes autos, então, foi chamada à delegacia de polícia, procedendo ao reconhecimento pessoal do apelado, além de ter reconhecido Jefferson pela fotografia.**

**Jefferson** negou os fatos nas duas oportunidades em que fora ouvido, afirmando, em juízo, que estava na casa de Claudio quando policiais estiveram no imóvel e acabaram por também conduzi-lo à delegacia de polícia, onde foi fotografado e liberado em seguida. **Aduziu que, cerca de um mês depois, foi preso sob a alegação de ter sido reconhecido pela vítima de um roubo.**

**O apelado, de seu turno, negou a imputação nas duas fases da persecução penal.** Em juízo, alegou que, em certa ocasião, já após os fatos, estava com Marcos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vinícius, na motocicleta que o amigo pilotava, quando foram abordados por policiais e conduzidos à delegacia de polícia, onde foram fotografados e dispensados em seguida. **Alguns dias depois foi preso por policiais que estiveram em sua casa, em cumprimento a um mandado de prisão, aduzindo que Jefferson, afilhado de sua genitora, estava no imóvel e também foi levado à delegacia de polícia.** Afirmou não ostentar qualquer passagem pela Vara da Infância, alegando que, à época, trabalhava como ajudante de pedreiro e que nunca precisou roubar. No mais, sustentou que, na noite do dia dos fatos estava em sua casa assistindo a um filme.

**Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelado.**

**Isso porque a vítima Ingrid apresentou declarações harmônicas e convincentes acerca dos fatos, não se olvidando do reconhecimento pessoal realizado por ela nas duas fases da persecução penal.**

Como é cediço, a palavra da vítima, neste tipo de crime patrimonial, tem grande relevância, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar inocente da prática do delito. Registre-se que, em crimes como este há grande relevância na versão da vítima, principalmente quando ofertada de maneira segura, como no caso em comento.

[...]

**Oportuno ressaltar que, quanto ao reconhecimento realizado em juízo, o fato de a vítima ter dito que o fazia com 70% de certeza não enfraquece a prova acusatória, notadamente por ter afirmado que quando esteve na delegacia de polícia, um mês e meio após o crime, o apontamento se deu de forma segura e inequívoca, sendo compreensível que em juízo, já passados seis meses dos fatos, ela tivesse se esquecido de alguns detalhes da fisionomia do agente.**

Como se não bastasse, os policiais civis relataram que Claudio foi abordado em uma cidade contígua e levado à delegacia de polícia para averiguações, oportunidade em que foi fotografado e liberado em seguida, **esclarecendo que, em razão de o agente ter sido reconhecido por vítimas de outros roubos, fora expedido de mandado de prisão contra ele.**

**Os agentes públicos seguiram relatando que ao depois, cientes do roubo descrito nestes autos, a vítima Ingrid foi chamada à delegacia de polícia e procedeu ao reconhecimento pessoal do apelado.**

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais civis tivessem motivo para incriminar o apelado graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.[...]

Acerca do instituto processual do reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, entendia esta Corte que *as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei* (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017).

Todavia, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que se *determine, doravante, a invalidade de qualquer*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários. Confira-se:*

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Relevante extrair do julgado em destaque:

[...] 1) **O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;**

2) **À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;**

3) **Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;**

4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, prescreve o dispositivo do Código de Processo Penal em comento:

**Art. 226.** Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

**I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Dos trechos acima transcritos do aresto ora impugnado, vê-se que a vítima, em 24/7/2017 – os fatos ocorreram em 10/6/2017 (fl. 60) –, *foi solicitada a comparecer na delegacia onde veio a reconhecer, sem sombra de dúvidas, o indivíduo Claudio Henrique dos Santos Luz, ora paciente. Isso tudo, enfatize-se, após um mês e meio da prática do delito, esclarecendo a vítima, ainda, que o agente apontou a arma em sua direção e, ainda, levantou a viseira do capacete durante a ação, daí porque pôde visualizar a face dele.*

Em juízo, o reconhecimento dos réus foi novamente realizado, afirmando a vítima que o fazia com 70% de certeza, em relação ao ora paciente, e 30%, no tocante ao corréu *Jefferson*, piloto da moto utilizada no ilícito, que também usava capacete – mas, no entanto, não levantou a viseira –, descrito pela vítima como sendo uma pessoa de pele branca, uma vez que viu, tão somente, o pulso do meliante (corréu), anteriormente reconhecido apenas por fotografia na delegacia, não se repetindo em juízo.

Sobre a autoria, ressaltou o juiz singular (fls. 61-62 - com destaques):

[...] No presente caso, a pretensão acusatória não deve ser acolhida, **por faltar provas suficientes da participação dos dois acusados nas práticas criminosas que lhe foram imputadas.**

A VÍTIMA Ingrid declarou que duas pessoas a abordaram numa moto. Uma delas escura, que estava na garupa e portava a arma. A outra pessoa era mais clara, branca. **Ambas estavam de capacete, mas o da garupa estava com a viseira aberta. O que ficou na moto, branco, só pôde ver o pulso, por isso sabia que era branco.**

**No reconhecimento pessoal feito em juízo a vítima declarou que reconhecia Cláudio com 70% de certeza, aduzindo que conseguiu perceber traços de fisionomia pela viseira aberta.**

*Jefferson* ela não reconheceu com nenhum grau de assertividade. E nem poderia, pois que, como a própria declarou, só viu o pulso e a presumiu sua altura.

Importante destacar como se chegou à identificação de *Jefferson*.

**Conforme o relato dos policiais civis Adriano Freire dos Santos, Flávi**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Fernandes Fagundes e Joicy Nery Rippi, uma outra vítima teria reconhecido por fotografia Cláudio.** Então se obteve um mandado de prisão temporária contra ele e aquele que seria seu comparsa num outro roubo, Marcos Vinícius. Ao irem cumprir o mandado, encontraram Jeferson, parente de Cláudio (a mãe de Cláudio é sua madrinha) dormindo na casa. **Fotografaram Jeferson e a vítima Ingrid, que só tinha visto o pulso do piloto da moto, o reconheceu na delegacia, o que por certo não se repetiu em juízo.**

O depoimento dos policiais, ainda que verdadeiros, de pronto se verificam incapazes de justificar o indiciamento de *Jeferson*, que realmente deve ser absolvido, posto que nada existe que aponte para sua participação nos crimes.

**Quanto a Claudio, ainda que ele tenha sido reconhecido em dois procedimentos, há de se enxergar a situação com certa parcimônia.**

**O primeiro reconhecimento sequer é mencionado neste processo. Chegou-se a essa informação por meio dos depoimentos dos policiais em juízo. E também sequer há informação de que tenha se transformado numa ação penal.**

**A vítima Ingrid, certamente dificultada pela visibilidade e pelo uso de capacetes, não foi nada assertiva no reconhecimento pessoal em juízo. E ainda, como já se disse, o procedimento de apuração relacionado a outro fato, em que são investigados Cláudio e o tal Marcos Vinícius, não foi utilizado pela acusação, neste processo, para amparar a pretensão condenatória de Cláudio, de modo que o que há, neste momento, é uma prova muito frágil da autoria imputada a Cláudio.**

É natural que por vezes o trabalho desempenhado pelo aparato de repressão criminal do Estado não consiga reunir os elementos necessários para embasar uma condenação criminal. Esse é o caso dos autos, ao menos em relação a Wallace.

**É possível que os réus estivessem mesmo envolvidos com roubo noticiado pela vítima. Todavia, a prova não é nada segura nesse sentido. Longe disso.**

**Como se percebe, nem reputando como totalmente verídicos os depoimentos dos policiais seria possível extrair dos fatos relatados em juízo que o réu Cláudio seja de fato o autor do roubo.**

Como já se disse, nem sempre será possível reunir elementos seguros para embasar condenações criminais. Faz parte da missão do aparato de repressão criminal do Estado. E nesse ponto, cumpre ao Poder Judiciário estabelecer parâmetros seguros para que as condenações criminais estejam sempre embasadas em provas suficientes e hábeis a formar um convencimento indene de dúvidas, **o que não ocorreu nos presentes autos.**

**Desse modo, não só o réu *Jeferson* deve ser absolvido, por absoluta ausência de qualquer elemento que embase a autoria que lhe é imputada, mas também o acusado Cláudio, cujos elementos que serviriam para embasar uma condenação são todos por demais frágeis.**

O princípio do “in dubio pro reu” não é só uma garantia em favor do acusado, mas também um alento para o Estado-Juiz, que diante da falta de elementos convincentes para condenar, pode e deve absolver, sem que isso signifique uma declaração de inocência comprovada.[...]

Assim postos os fatos, percebe-se que o reconhecimento pessoal do réu, ora paciente, não obedeceu aos ditames do precedente mencionado – *HC 598.886/SC* – e, mais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ainda, da própria norma processual em apreço – art. 226 do CPP –, porquanto a vítima não descreveu a pessoa suspeita do ilícito, mas, tão somente, a reconheceu através de uma viseira aberta de seu capacete, acessório que usava no momento do fato, destacando-se, da sentença absolutória, que *[a] vítima Ingrid, certamente dificultada pela visibilidade e pelo uso de capacetes, não foi nada assertiva no reconhecimento pessoal em juízo. E ainda, como já se disse, o procedimento de apuração relacionado a outro fato, em que são investigados Cláudio e o tal Marcos Vinícius, não foi utilizado pela acusação, neste processo, para amparar a pretensão condenatória de Cláudio, de modo que o que há, neste momento, é uma prova muito frágil da autoria imputada a Cláudio.*

Ademais, a despeito de o paciente ser suspeito da prática de outros roubos, isso não significa dizer que, de igual modo, cometeu o delito em discussão, até porque não foi condenado nos termos do art. 71 do Código Penal – crime continuado.

Como bem observado no precedente citado, *[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.*

Releva-se, ainda, do julgado em apreço, que pode o magistrado *se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento*, o que, na espécie, não ocorreu, haja vista inexistirem outras provas nesse sentido, afirmando o juiz monocrático, que *não só o réu Jeferson deve ser absolvido, por absoluta ausência de qualquer elemento que embase a autoria que lhe é imputada, mas também o acusado Cláudio, cujos elementos que serviriam para embasar uma condenação são todos por demais frágeis.*

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento pessoal do paciente e, por consequência, restabelecer a sentença de fls. 60-63, na qual foi absolvido.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0058344-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 648.232 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021798420178260106 20200000404050 21798420178260106 22531740820208260000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SILVA MORAIS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA MORAIS - PE036585  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.